

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.451, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.861, de 2008.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 3.451, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, com a finalidade de tramitarem em separado, por tratarem de matérias não idênticas ou correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, propõe a revogação a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, e indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração desses profissionais.

Já o Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, proveniente do Senado Federal, propõe a alteração da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender a abrangência da referida lei aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química.

Conforme consta na justificativa do Projeto de Lei nº 3.451, de 2019, a



Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, viola diretamente o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Não por outro motivo, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

Nesse dizer, se não houver ressalva constitucional, os pisos salariais que utilizam o mínimo como base de cálculo, tal como o piso previsto pela Lei nº 4.950-A/66, são inconstitucionais em face da afronta a Súmula nº 4 e ao artigo 7º, IV da Carta Política. Assim, se a Lei nº 4.950-A/66 é inconstitucional, o PL nº 2.861/2008, que acresce os artigos 7º-A e 7º-B, por ser acessório à Lei, igualmente a torna inconstitucional.

A Lei nº 4.950-A, portanto, é incompatível com a nova Constituição. Todo e qualquer Projeto de Lei que estiver sobre sua vinculação será, invariavelmente, um Projeto nati morto.

Não obstante, merece destaque também o fato de que, em sua essência, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, preconiza tratamento remuneratório isonômico a categorias que diametralmente são opostas em suas particularidades.

Nesse contexto, é importante registrar que os profissionais técnicos desempenham um papel de extrema importância para nosso país. Os técnicos, sob a responsabilidade direta dos profissionais de nível superior ou de forma autônoma, conduzem os processos produtivos e, no dia a dia, do exercício profissional. Labutam para trazer produtividade e eficiência para nossas atividades industriais e agropastoris.

Os Técnicos Agrícolas, por exemplo, em muito cooperam para que nossa nação permaneça bem posicionada no mercado global de produção e exportação de produtos agropecuários. Eles, sob a supervisão de engenheiros agrônomos, mantêm as engrenagens do agronegócio em funcionamento.

Não por outro motivo, inclusive, foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, o Projeto de Lei nº 1.710, de 2019, que estabelece o salário



profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais, justamente por ser a Lei nº 4.950-A/66 flagrantemente inconstitucional e por se tratarem de categorias que diametralmente são opostas em suas particularidades, a saber, engenheiros e técnicos.

Para evitar prejuízos aos profissionais técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, que têm uma enorme folha de serviço prestado a economia e sociedade brasileira, pedimos a Vossa Excelência, que determine a tramitação do Projeto nº 3.451, de 2019, em separado.

Sala das Sessões, de de 2019

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)



CD191735923000